

## **PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei nº. 058/2021

### **I – HISTÓRICO**

O presente expediente trata-se de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 058/2021, de autoria do **Vereador Lidiomar da Saúde**, que “Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do município de Teófilo Otoni com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.”

Analisado o breve histórico e a matéria, passa-se ao Parecer Jurídico:

### **II – DO PARECER**

Em detida análise do Regimento Interno desta Casa Legislativa, verifica-se que no rol taxativo do Art. 139, I, tem-se a presença de Projeto de Lei como sendo uma das matérias sujeitas e disponíveis à apreciação da Câmara Municipal.

Ainda em análise ao Regimento Interno, desta feita com foco no tema autoria, infere-se do Art. 147, inciso II que a iniciativa do Projeto de Lei é dada aos Vereadores que detém a iniciativa de propor Projeto de Lei.

Assim sendo, estando o Projeto de Lei de nº. 058/2021 enquadrado aos preceitos do Regimento Interno desta Câmara Municipal é possível declarar a legalidade desde, estando o mesmo apto para a apreciação dos Vereadores.

No tocante ao mérito da presente matéria carece de um olhar mais apurado a fim de estabelecer a inviabilidade do mesmo, senão vejamos:

A ementa da propositura induz a presunção de que ele acarretará ônus ao Município para a instalação de material publicitário em veículos de transporte escolar:

“Dispõe sobre a **utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do município de Teófilo Otoni** com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.”

O artigo 1º institui em caráter permanente a campanha de combate ao bullying infantil, impondo a sua execução para o Poder Executivo.

Conforme já debruçado em outros pareceres acerca de temas análogos ao presente, temos na Lei Orgânica do Município, em seu art; 2º dispões sobre a repartição dos poderes, independentes e harmônicos, vejamos:

**Art. 2º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

**Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.**



Com isso, o projeto padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a evidenciar invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, rompendo assim com o princípio da separação de poderes fixado no art. 2º da CF/88, art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como art. 2º da Lei Orgânica do Município de Teófilo Otoni.

Nesse sentido, tem-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato, genérico. (...) o prefeito provém *in concreto*, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê *in abstrato*, em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio de separação das funções dos órgãos do governo local (CF. Art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário” (cf. *in* Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 739).

Assim, ante ao exposto, em razão da inconstitucionalidade, possuindo vício de iniciativa verificada, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**



*Sub Censura.*

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 19 de abril de 2021.



**Guilherme de Castro Henriques**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni